AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163069 - MG (2022/0205777-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	WAGNER COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	WAGNER MENDONCA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
		FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473
		LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
		JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR - MG103223
		GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448
		ALBERTO ALUIZIO PACHECO DE ANDRADE - MG133956
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS	:	EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873
		VICTOR TEIXEIRA DE FREITAS - MG206560
AGRAVADO	:	FREDERICO ANDRADE GOMES
ADVOGADO	:	SILVIA MINUCCI LESSA - MG168125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEILÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NULIDADE AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como na espécie. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Dissentir das conclusões do Tribunal de origem acerca da preclusão para a homologação do ato expropriatório demandaria o reexame de matéria fática dos autos, o que é vedado em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se afasta a higidez da arrematação tão somente pela alegação tardia de parcelamento do crédito tributário, sendo necessária a prévia comunicação do Juízo da execução acerca desse parcelamento. Precedentes.

Documento eletrônico VDA41863112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:08:28
Código de Controle do Documento: 3d09ab13-f6cf-41a7-a437-c72b9381bdc1

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA41863112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 06/06/2024 16:08:28
Código de Controle do Documento: 3d09ab13-f6cf-41a7-a437-c72b9381bdc1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163069 - MG (2022/0205777-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	WAGNER COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	WAGNER MENDONCA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
		FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473
		LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
		JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR - MG103223
		GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448
		ALBERTO ALUIZIO PACHECO DE ANDRADE - MG133956
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS	:	EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873
		VICTOR TEIXEIRA DE FREITAS - MG206560
AGRAVADO	:	FREDERICO ANDRADE GOMES
ADVOGADO	:	SILVIA MINUCCI LESSA - MG168125

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEILÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NULIDADE AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como na espécie. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Dissentir das conclusões do Tribunal de origem acerca da preclusão para a homologação do ato expropriatório demandaria o reexame de matéria fática dos autos, o que é vedado em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se afasta a higidez da arrematação tão somente pela alegação tardia de parcelamento do crédito tributário, sendo necessária a prévia comunicação do Juízo da execução acerca desse parcelamento. Precedentes.

Documento eletrônico VDA41566936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:19
Código de Controle do Documento: 0bda9e29-b07f-420b-8124-481059b10966

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WAGNER COSTA e OUTRO contra a decisão de minha relatoria de fls. 590/595, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante reafirma a existência de negativa de prestação jurisdicional, trazendo argumentos relativos à existência de contradição no acórdão recorrido, que manteve a higidez do leilão do imóvel.

Na sequência impugna a incidência da Súmula 7/STJ, apontando errônea valoração jurídica de fatos incontroversos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 629/635).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do ato expropriatório, delineando o seguinte quadro fático:

> [...] **considerando-se que a comunicação a respeito do parcelamento se deu após efetivada a hasta pública e que o executado efetuou o pagamento de apenas uma parcela, o MM. Juiz primevo entendeu que o aludido parcelamento "ocorreu com nítido intuito de postergar a satisfação do crédito fazendário" e que, tendo o leilão seguido todos os trâmites legais, o considerou válido, homologando a arrematação levada a efeito em favor do exequente e determinando a expedição da carta de arrematação e o mandado de imissão na posse do bem arrematado** (eDoc. 08 –fls. 136/138).
>
> Isto posto, diferentemente do alegado pelo agravante, verifica-se que não houve determinação de cancelamento da hasta pública realizada no dia 07/12/2018, mas tão somente a intimação das partes para se manifestarem, diante de uma possível nulidade do leilão. Ademais, foi consignado não ter sido possível providenciar o cancelamento da hasta pública, haja vista a notícia do parcelamento ter sido feita a destempo (eDoc. 08 –fl. 131).

Documento eletrônico VDA41566936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:19
Código de Controle do Documento: 0bda9e29-b07f-420b-8124-481059b10966

Outrossim, há manifestação do arrematante e do leiloeiro, no sentido de que a arrematação deveria ser considerada válida e, por conseguinte, homologada.

Assim, não vislumbro a ocorrência de preclusão *pro judicato*, nos termos do art. 505, do CPC, pois a questão acerca da validade do leilão ainda não havia sido decidida, razão pela qual o executado foi intimado para efetuar o pagamento da comissão devida ao leiloeiro no percentual de 2% (dois por cento) e não de 5% (cinco por cento).

No que tange ao parcelamento do débito, insta consignar que não implica imediata extinção da execução, que somente pode ocorrer após o adimplemento da obrigação; dessa forma, deve permanecer suspenso o feito executivo até que completamente quitado o débito.

[...]

Na hipótese, observa-se que o ato expropriatório, consistente na venda do imóvel penhorado em hasta pública, ocorreu quando já suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento.

Não obstante, extrai-se dos autos que **o d. Magistrado *a quo* somente teve conhecimento do parcelamento após a arrematação do bem, momento em que a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte peticionou nos autos, requerendo a suspensão do feito.**

Por tal motivo, o agravante entende que não pode ser prejudicado pela demora do ente público para comunicar ao Juízo acerca do parcelamento. Contudo, sem razão, data vênia.

Isso porque, conforme o Mandado de Intimação juntado aos autos, devidamente cumprido, o executado foi intimado no dia 22/10/2018 das datas designadas para a realização do leilão, a saber, 30/11/2018 e 07/12/2018 (eDoc. 08 –fls. 27), razão pela qual poderia ter comunicado ao Juízo acerca do parcelamento do débito, realizado no dia 29/11/2018, data anterior à arrematação; todavia, não o fez.

Extrai-se dos autos, também, que o Edital de Leilão foi publicado (eDoc. 08 –fls. 29/33), sendo ampla a divulgação da hasta pública em meios de comunicação (eDoc. 08 –fls. 39/47), não podendo o agravante alegar desconhecimento da mesma.

Portanto, tendo conhecimento da designação dos leilões e, ainda assim, quedado inerte, o recorrente assumiu o risco de o bem vir a ser arrematado, o que efetivamente ocorreu.

Nessa esteira, **o fato de o débito tributário encontrar-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento do débito, não possui o condão de, por si só, ensejar o reconhecimento da nulidade da arrematação, porquanto o juízo não tinha ciência dessa informação e o processo, por conseguinte, não se encontrava suspenso.**

[...]

Como bem pontuado pelo MM. Juiz de primeiro grau, o agravante tem utilizado do parcelamento como forma de postergar a alienação do bem e, por conseguinte, a satisfação do crédito tributário, uma vez que não dá prosseguimento ao pagamento das parcelas após a suspensão

Documento eletrônico VDA41566936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:19
Código de Controle do Documento: 0bda9e29-b07f-420b-8124-481059b10966

> **do feito, já tendo procedido da mesma maneira em momento anterior nos autos.**
>
> Por derradeiro, no que diz respeito à alegação do agravante de que o d. Juiz primevo deveria ter procedido à sua intimação para esclarecer o motivo pelo qual não deu continuidade ao pagamento das parcelas acordadas com o exequente, ora agravado, observa-se que foi designada audiência de conciliação, na qual poderia ter prestado os devidos esclarecimentos; todavia, o executado não compareceu para a referida audiência (eDoc. 17 –fl. 12).
>
> Ademais, o agravante foi devidamente intimado para se manifestar acerca da possível nulidade da hasta pública, tendo se quedado inerte (eDoc. 08 –fls. 81/82), pelo que, ao meu modesto inteligir, não possui razão em seu inconformismo (fls. 324/327 e 332, sem destaques no original).

No acórdão dos embargos declaratórios, houve integração do julgado com a seguinte fundamentação:

> Com efeito, **a questão acerca da validade do leilão ainda não havia sido decidida antes da decisão de homologação** e quando houve a determinação de pagamento da comissão devida ao leiloeiro, motivo pelo qual foi fixado o valor no percentual de 2% (dois por cento) e não de 5% (cinco por cento). Ademais, o acórdão combatido consignou que **o embargante teve a oportunidade de se manifestar nos autos acerca da possível nulidade da hasta pública, bem como poderia ter esclarecido acerca da não continuidade do pagamento do parcelamento em audiência designada pelo d. Juiz primevo, contudo, quedou-se inerte em ambos os momentos, razão pela qual inconcebível a alegação de que não foi intimado para se manifestar.**
>
> Demais disso, no que tange à comunicação ao Juízo acerca do parcelamento, as alegações do agravante, ora embargante, foram devidamente apreciadas, tendo sido consignado que **o executado foi previamente informado acerca da realização do leilão, pelo que poderia ter peticionado nos autos informando sobre a existência do parcelamento, o que não o fez.** Ressalte-se que este, inclusive, tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme jurisprudências colacionadas no acórdão embargado.
>
> **Por derradeiro, impende pontuar que o parcelamento do débito se deu um dia antes da data designada para a realização do leilão, tendo o executado quitado apenas uma parcela, o que já havia ocorrido anteriormente nos autos, pelo que entendo que houve má-fé por parte do executado**, como bem pontuado pelo MM. Juiz de primeiro grau, sendo incabível invalidar a hasta pública, no caso em apreço, como requer o executado, ora embargante (fls. 358/359, sem destaques no original).

Como se vê, inexiste a violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA41566936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:19
Código de Controle do Documento: 0bda9e29-b07f-420b-8124-481059b10966

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes em defesa de suas teses. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no presente caso.

Quanto à alegação de preclusão para a homologação do ato expropriatório, o Tribunal de origem consignou não ter havido a determinação de cancelamento do leilão mas sim a intimação das partes para manifestação sobre possível nulidade, mantendo-se inerte a parte ora agravante. Nesse contexto, dissentir das conclusões adotadas demandaria, a toda evidência, o reexame de matéria fática dos autos, o que é vedado em recurso especial à luz da Súmula 7/STJ.

Além disso, a nulidade do leilão ficou afastada ante o fundamento de que o *"parcelamento do débito, não possui o condão de, por si só, ensejar o reconhecimento da nulidade da arrematação, porquanto o juízo não tinha ciência dessa informação e o processo, por conseguinte, não se encontrava suspenso"* (fl. 327).

Ficou consignado no acórdão recorrido que a parte agravante foi intimada "[...] *no dia 22/10/2018 das datas designadas para a realização do leilão, a saber, 30/11/2018 e 07/12/2018 (eDoc. 08 – fls. 27), razão pela qual poderia ter comunicado ao Juízo acerca do parcelamento do débito, realizado no dia 29/11/2018, data anterior à arrematação; todavia, não o fez"* (fl. 326).

Essa conclusão encontra guarida no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que não se afasta a higidez da arrematação tão somente pela alegação tardia de parcelamento do crédito tributário, sendo necessária a prévia comunicação do Juízo da execução acerca desse parcelamento. No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. CONTRIBUINTE DEVEDOR INTIMADO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. ALEGAÇÃO TARDIA DE PARCELAMENTO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. REEXAME DA REGULARIDADE DO PARCELAMENTO E DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal que determinou o levantamento dos valores decorrentes de arrematação de imóvel de propriedade do contribuinte. No

Documento eletrônico VDA41566936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:19
Código de Controle do Documento: 0bda9e29-b07f-420b-8124-481059b10966

Tribunal, a decisão foi mantida, ao entendimento de que as arguições do ora recorrente estariam preclusas, pois foi devidamente intimado de todos os atos do processo, inclusive da arrematação, permanecendo inerte. Houve interposição de recurso especial, este teve seu seguimento negado. Seguiu-se a interposição de agravo. No STJ, por meio de decisão monocrática, de minha lavra, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Foi aduzido, nas razões recursais, que o Tribunal de origem erroneamente deixou de reconhecer anterior parcelamento do débito tributário e a consequente suspensão do feito, o que impediria a arrematação do bem exequendo. Ocorre que os declaratórios visaram meramente rediscutir a causa. Entretanto, o Tribunal de origem, no caso, manifestou-se de forma fundamentada sobre cerne da controvérsia, apontando que já houve a arrematação do bem, tendo havido a preclusão sobre as alegações da parte executada. Assim, "após arrematado o bem, também não se valeu o recorrido dos competentes embargos à arrematação para arguir eventual nulidade/irregularidade. Observe-se que o agravante foi devidamente citado e intimado de todos os atos do processo de execução fiscal que ensejou a penhora e a arrematação do bem, objeto da discussão, tendo optado por permanecer inerte durante todo o trâmite processual". (fl. 165). Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

III - O fundamento decisório relativo à preclusão é suficiente para manter o acórdão recorrido, motivo pelo qual atrai a incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

IV - De todo o modo, a pretensão recursal implicaria o revolvimento de provas para que fosse apreciada a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

V - **Por último, destaca-se entendimento desta Corte Superior no sentido de que alegações tardias de parcelamento do crédito tributário, não ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aperfeiçoando-se a arrematação.** (AgRg no AREsp 163.417/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 29/9/2014.)

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.516/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022, sem destaques no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO.

Documento eletrônico VDA41566936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:19
Código de Controle do Documento: 0bda9e29-b07f-420b-8124-481059b10966

EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Trata-se, na origem, de embargos à arrematação em execução fiscal do INSS em que a executada alega a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento e sua comunicação ao Juízo antes da arrematação, pleiteando, assim, sua desconstituição.

2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: AgRg no AREsp 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.

3. **Não há como se alterar a conclusão adotada no acórdão recorrido, uma vez que o parcelamento foi efetuado no dia 28.05.2002, ou seja, um dia antes da arrematação, que ocorreu em 29.05.2002, ainda que a consumação desta tenha ocorrido em 14.06.2002, com a assinatura do auto pelo Juiz, nos termos do art. 694 do CPC, pois a comunicação do referido parcelamento se deu apenas em 05.06.2002, pela exequente, e em 07.06.2002, pela executada, ou seja, após a realização da arrematação dos bens em leilão.** Nesse sentido: REsp. 706.011/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.09.2007, p. 213.

4. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido é expresso ao afirmar a má-fé da embargante em deixar de comunicar, tão logo fosse possível, a realização do parcelamento (para o que, registre-se, dispunha de apenas um dia), ainda que tal comunicação tenha ocorrido antes da consumação da arrematação. Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 163.417/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 29/9/2014, sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41566936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 17/05/2024 13:28:19
Código de Controle do Documento: 0bda9e29-b07f-420b-8124-481059b10966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.069 / MG

Número Registro: 2022/0205777-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024135456630 03782388820218130000 10024135456630001 10024135456630002 10024135456630003 10024135456630004 10024135456630005 24135456630 37823888202181300005456630602013813002 4

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAGNER COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: WAGNER MENDONCA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
	FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473
	LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
	JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR - MG103223
	GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448
	ALBERTO ALUIZIO PACHECO DE ANDRADE - MG133956
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES	: EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873
	VICTOR TEIXEIRA DE FREITAS - MG206560
AGRAVADO	: FREDERICO ANDRADE GOMES
ADVOGADO	: SILVIA MINUCCI LESSA - MG168125

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA41725648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:44:57
Código de Controle do Documento: 0eb9092c-6963-414e-a83e-6b029c589181

AGRAVANTE : WAGNER COSTA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : WAGNER MENDONCA COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS: FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
FLÁVIA MÁRCIA LOPES FERREIRA - MG085473
LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
JOSÉ HUMBERTO SOUTO JÚNIOR - MG103223
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE - MG108448
ALBERTO ALUIZIO PACHECO DE ANDRADE - MG133956
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADOS: EDUARDO MAGALHÃES VILELA - MG048873
VICTOR TEIXEIRA DE FREITAS - MG206560
AGRAVADO : FREDERICO ANDRADE GOMES
ADVOGADO : SILVIA MINUCCI LESSA - MG168125

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41725648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2024 00:44:57
Código de Controle do Documento: 0eb9092c-6963-414e-a83e-6b029c589181